

RELATOR: Ronan Eustáquio da Silva
AUTUADO: Farley Sander de Santana
PROCESSO: 09.002478/02 **AI: 02808-2/A**
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 62.010,90
MUNICÍPIO: Conselheiro Lafaiete - MG
DECISÃO DA CORAD: Deferimento parcial com adequação a Lei 14.309/02
VALOR: R\$ 22.014,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Provocar incêndio florestal em Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração em área de 17,00,00 ha.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 25, Inciso I, nº de ordem 09 da Lei 10.561/91

RECURSO AO CONSELHO: **TEMPESTIVO** **INTEMPESTIVO**

Analisando o recurso e seus documentos, as alegações do autuado, constatamos que:

- 1- Entende o autuado que não houve dano significativo ao meio ambiente que justificasse um valor tão alto na aplicação da multa, visto não haver interferência em área de preservação permanente conforme preconizado;**
- 2- Alega o autuado que se admitir o pagamento das referidas multas, estaria admitindo sua redução à miserabilidade, vez que, dado o pequeno valor do alqueire na localidade, teria que vender a propriedade e ainda assim, não apuraria valor suficiente para o pagamento imposto;**
- 3- Afirma o autuado que a referida área hoje já se encontra completamente reconstituída, o que poderá ser provado através de vistoria técnica realizada por profissional habilitado, inclusive com o acompanhamento de representante do Ministério Público.**

Em função dos argumentos apresentados no processo, somos favoráveis a realização de nova vistoria no local para constatação e veracidade dos fatos.

Este é o nosso parecer.

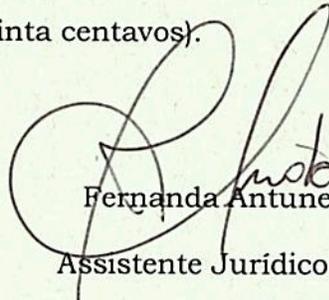


Assinatura do Relator:

Despacho em Complementação

Após análise jurídica do recurso administrativo nº. 090002478/02 em nome de Farley Sander de Santana – Município de Conselheiro Lafaiete, entendemos que, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, o valor da multa poderá ser adequado, posto que o valor atual não ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 326.

Diante do exposto, opinio pelo **deferimento parcial** ao pedido formulado pelo recorrente, adequando a multa, em R\$ 19.089,30(dezenove mil e oitenta e nove reais e trinta centavos).



Fernanda Antunes Mota

Assistente Jurídico SISEMA

MASP 1153124-1 e OAB/MG nº. 113.112